

CORREÇÃO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS POR OCASIÃO DO DESLIGAMENTO DO CARGO. VETO TOTAL DO PREFEITO. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer opinativo a respeito do “Veto Total ao autógrafo de lei nº 070/20, de 20 de outubro de 2020, que dispõe sobre a correção de valores devidos a servidores públicos pela Prefeitura Municipal de Anápolis por ocasião do desligamento do cargo”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa na análise que aqui se faz é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

A Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que, no âmbito do Município, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis determina que:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifou-se)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, ou seja: leis de iniciativa do Poder Legislativo que trata de atribuições de órgãos e entidades do Executivo são inconstitucionais. A ementa do julgado se vê abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153. DE 11 DE MAIO DE 2000. QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNALIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 25/6/10). (grifou-se)

Como o Projeto de Lei aqui estudado não foi apresentado pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais dispositivos constitucionais e legais, além do entendimento jurisprudencial da nossa Suprema Corte, não foram observados e, sendo assim, incorre na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, além de decisão do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 24 de novembro de 2020.

Wellerson Lopes
Vereador Relator

Encaminha-se à MESA
Em 08 de 12 de 20
Touza
Presidente

IBRG/DL/24-11-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br